DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 548/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10461/2014
PROTOCOLO	: 1515126
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGOS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: **CONTRATO N. 256/2014/DL/PMD**
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 5/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 256/2014/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Castro e Chibeni Ltda. - ME., tendo como objeto a execução de serviços de ampliação de unidade básica de saúde, localizadas em diversos bairros e distrito do Município de Dourados, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao 7 e da sua execução orçamentária e financeira,

As referidas licitação, formalizações, e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação — Acórdão AC01 - 726/2019 (peça 56, fls. 1235-1239), por mim proferida, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio da Tomada de Preços nº 5/2014; da **formalização** do **Contrato de Obras nº 256/2014**, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Castro e Chibeni Ltda – ME e da **execução contratual;** bem como a **irregularidade** da **formalização** dos **Termos Aditivos nº 1 a 7**, ao Contrato de Obras nº 254/2014, em razão da falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, aplicar **multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Dourados, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.
> Campo Grande, 01 de outubro de 2019.
> Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

— Decisão Singular DSG.ODJ-3370/2021(peça 63, fls. 1247-1248), do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 60, fls. 1243-1244**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-708/2022 (peça 67, fl. 1252), opinando pela "***extinção do feito***", em face da consumação do controle externo*"* (TC/10461/2014)**;**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-708/2022, peça 67, fl. 1252), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10461/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida Sr. Sebastião Nogueira faria (Acórdão AC01- 726/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL